

N.º 244

Senhores Deputados.—A vossa comissão de saúde e assistência públicas, tendo examinado o presente projecto de lei, com êle concorda, sendo de parecer que merece a vossa inteira aprovação.

Lisboa e sala da comissão de saúde e assistência públicas, em 8 de Abril de 1912.

Pedro Januário do Vale Sá Pereira.

Afonso Ferreira.

Ezequiel de Campos.

Júlio Martins.

José da Silva Ramos, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, tendo examinado a proposta de lei n.º 172-H, é de parecer que merece a vossa aprovação, pois melhora a organização dos serviços de higiene e não acarreta qualquer aumento de despesa ou diminuição de receita.

Sala da comissão de finanças, em 29 de Maio de 1912.

Inocêncio Camacho Rodrigues.

Aquiles Gonçalves.

António Maria Malva do Vale.

Alvaro de Castro.

Tomé José de Barros Queiroz.

Joaquim José de Oliveira.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães, relator.

172-H

Existe no quadro dos hospitais civis de Lisboa o lugar de Inspector técnico de higiene, em cujas funções se compreendem, de conformidade com o artigo 161.º do respectivo regulamento, a permanente direcção dos serviços gerais no ponto de vista higiénico, a inspecção dos serviços especiais confiados a direcções técnicas, a direcção, sob o ponto de vista higiénico, dos serviços especiais que não tenham direcção própria técnica e a permanente inspecção fiscal dos géneros alimentícios, a começar no acto de serem recebidos dos fornecedores até a sua entrega a quem deva consumi-los.

E, como se vê, um cargo de importantes responsabilidades, cujo desempenho carece de manifestas aptidões técnicas e conjuntamente duma vigilância assídua e cuidada, e que, portanto, muito convém que seja desempenhado por um facultativo, que nos hospitais exerça já outras funções.

Acontece, porém, que a respectiva remuneração, de 500\$000 réis, é dividida em 300\$000 réis de vencimento e 200\$000 réis de gratificação, o que, sendo diminuto

como retribuição a um clínico, que exclusivamente se consagrasse ao exercício d'este lugar, não pode ser integralmente dado a qualquer dos clínicos hospitalares, que desse cargo possa ser incumbido, por motivo de apenas ser acumulável a parte dessa remuneração consignada como gratificação.

Ora por tam diminuta paga, e para execução de serviços tam fundamentais e de tamanha monta, facilmente se comprehende a impossibilidade, aliás verificada já, de se encontrar quem cabal e proficientemente os queira e possa desempenhar. Nesses termos, pois, tenho a honra de apresentar à vossa consideração a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º O Inspector técnico de higiene do Hospital de S. José e Anexos receberá, como remuneração única por este lugar, a gratificação de 500\$000 réis anuais. § único. Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 12 de Abril de 1912.

O Ministro do Interior, *Silvestre Falcão.*